



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

lgl

PROCESSO Nº 10711.004969/86-59

Sessão de 23 de agosto de 1.994

ACORDÃO Nº

Recurso nº.: 109.674

Recorrente: DINACO IMPORTAÇÃO COMERCIO S.A.

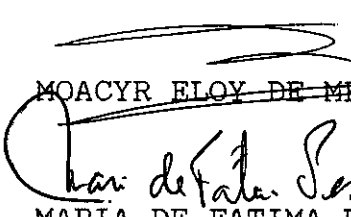
Recorrido: IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ

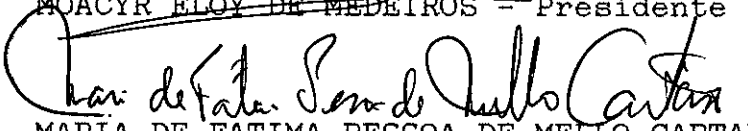
R E S O L U Ç A O N. 301-947

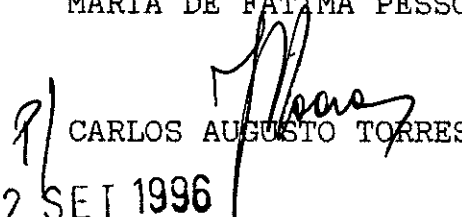
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em nova diligência à Repartição de Origem, para o cumprimento da Resolução do I.N.T., na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de agosto de 1994.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Presidente


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - Relatora


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM 02 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOAO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, MARCIA REGINA MACHADO MELARE e LUCIANO WIRTH CHAIBUB. Ausentes os Cons. RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON e ISALBERTO ZAVAO LIMA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.711.004.969/86-59

RECURSO Nº: 109.674

RESOLUÇÃO: 301-947

RECORRENTE: DINACO IMPORTAÇÃO COMÉRCIO S/A.

RECORRIDA: IRF do Porto do Rio de Janeiro - RJ.

RELATORA : Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO.

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da decisão recorrida, cujo teor transcrevo:

"A firma DINACO-IMPORTAÇÃO COMÉRCIO S/A., através da Declaração de Importação (D.I.) nº 0143/86 (fls.14/17), submeteu o despacho 3.000 (três mil) quilos de polietileno de baixa densidade, não emulsificável, nome comercial Polietileno AC-617-A, aplicado para uso na fabricação de tintas, para impressão, borracha e tecidos, cobertos pela Guia de Importação (G.I.) nº 1-85/29.969-0 (fls.18), classificando o produto no código TAB .. 39.02.22.99, relativo a Polietileno de Baixa Densidade -Qualquer outro, com alíquotas de 45% para o Imposto de Importação (I.I.) e 12% para o Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I.).

O Laboratório de Análises, após exame da amostra do produto importado, emitiu o Laudo nº 0175/86 (fls.20), declarando tratar-se de cera artificial à base de polietileno.

Em consequência, em ato de revisão, o produto foi desclassificado para o código TAB 34.04.01.03, com alíquotas de 55% para o I.I. e 15% para o I.P.I. e exigido, através do Auto de Infração nº 195/86 (fls.1/6), o recolhimento das diferenças do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, das multas previstas nos arts. 524 e 526, II, do Regulamento Aduaneiro (R.A.), aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 e no art. 364, II, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (...)



Processo nº 10.711.004.969/86-59

Acórdão nº (Resolução nº 301-947)

(R.I.P.I.), aprovado pelo Decreto nº 87.961/82 e encargos legais.

Tendo em vista que a alíquota "ad valorem" do Imposto de Importação incidente sobre a mercadoria do código TAB 34.04.01.03, à época da importação de que se trata, era de 85%, conforme pronunciamento do Setor de Preparo e Julgamento (fls.36), foi lavrado Termo Complementar ao Auto de Infração nº 0195/86 (fls.44/49), para cobrança dos valores totais componentes do crédito tributário a ser exigido da Importadora.

Devidamente intimada por ocasião dos dois lançamentos citados (fls.25 e 38), a Autuada, tempestivamente, apresentou as impugnações de fls.26/28 (acompanhada de cópia de laudo do INT-fls.30/32) e 39/41, alegando que:

- a) diversas autuações foram efetuadas posicionando o polietileno de baixa densidade no código TAB 34.04.01.99, como cera artificial, por sua semelhança física com a mesma;
- b) a 1ª. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, em reiteradas decisões, decidiu considerar como correta a classificação, ora adotada pela Impugnante, no código TAB 39.02.22.99;
- c) atualmente, a fiscalização vem utilizando, nas autuações, o novo código criado para abrigar as ceras de polietileno: o código TAB 34.04.01.03;
- d) as razões que indicavam como correta a classificação adotada pela Importadora permanecem as mesmas pois, conforme laudo do INT (cópia às fls.30/32), o polietileno AC-617-A é produto quimicamente definido e não se trata de cera artificial;
- e) descabe a imposição das multas cobradas, uma vez que o produto importado está corretamente descrito nos documentos de importação;
- f) o procedimento da fiscalização de elevar o crê



Processo nº 10.711.004.969/86-59

Acórdão nº (Resolução nº 301-947)

dito tributário apurado no Auto de Infração de que se trata, através de Termo Complementar, não encontra apoio na legislação processual administrativa, que é omissa a respeito; e

- g) para tal caso, é aplicável a legislação processual civil que dispõe:

"Quando o autor houver omitido, na petição inicial, o pedido que lhe era lícito fazer, só por ação distinta poderá formulá-lo" (art. 294 do C.P.C.).

Nas réplicas (fls. 35 e verso e 50), o Autuante opinou pela manutenção do feito, na íntegra, argumentando que:

- a) a expedição do laudo corroborou a advertência formulada pela CACEX, através do carimbo aposto na G.I.;
- b) pode-se afirmar, principalmente com base no laudo emitido pelo Laboratório de Análises, que a classificação correta do produto em foco é no código TAB 34.04.01.03, relativo à cera artificial de polietileno; e
- c) o agravamento do crédito tributário através do Termo Complementar de fls. 44 encontra apoio no Código Tributário Nacional.

Por solicitação do Setor de Preparação de Julgamento, o Laboratório de Análises emitiu a Informação Técnica nº 031/87 (fls. 53/55) esclarecendo, entre outros aspectos, que:

- a) o produto analisado através do Laudo nº 0175/86 (fls. 20) é um polietileno de baixa densidade, em pó, e que portanto se identifica com a descrição contida na G.I. nº 1-85/29969-0;
- b) o referido produto é um polímero e, como todos os polímeros, não possui constituição química



Processo nº 10.711.004.969/86-59

Acórdão nº (Resolução nº301-947)

definida, constituindo-se de macromolêculas em forma de cadeia construídas por muitas unidades monoméricas (grifei); e

c) trata-se de um substituto de cera natural obtido por processos químicos, com ponto de fusão de 89°C, viscosidade de 244 cps (a uma temperatura 100°C além do seu ponto de fusão).

19)a 20°C é: dura, de estrutura cristalina ou microcristalina a após a fusão, o sólido resultante é translúcido, mas não vidrado;

29)acima de 40°C, funde sem se decompor;

39)um pouco acima do seu ponto de fusão, não se torna facilmente estirável;

49)a sua consistência e solubilidade dependem muito da temperatura; e

59)após a fusão do pó, o sólido resultante torna-se brilhante pela fricção."

O julgador de primeira instância julgou procedente em parte a ação fiscal, através da decisão nº 149/87, assim ementada:

"Revisão - Procedimento fiscal quanto ao enquadramento tarifário de Polietileno de baixa densidade, não emulsificável e de nome comercial: Polietileno AC-617-A. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE, em parte."

Os fundamentos da decisão recorrida foram, em síntese, os seguintes:

"que a classificação da mercadoria, para lançamento do Imposto de Importação, consiste no seu enquadramento na TAB, mediante observância das Regras Gerais e Complementares para interpretação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, combinadas com as notas tarifárias e demais dispositi-



Processo nº 10.711.004.969/86-59

Acórdão nº (Resolução nº 301-947)

vos aplicáveis da legislação tributária (D.L. nº 1753/79 e art. 100, caput, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85);

-que as Notas Explicativas da Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira (NENCCA) são reconhecidas, por lei, como fonte subsidiária de interpretação no conteúdo das posições e desdobramentos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (parágrafo único do art.100 R.A.);

-que se trata da importação de polietileno de baixa densidade, em pó (Informação Técnica do Laboratório de Análises nº 031/87, item 1, fls.53), classificado pela importadora no Capítulo 39 da TAB;

-de acordo com a Nota (39-1) "b" da TAB, que o Capítulo 39 não compreende as ceras artificiais da posição (34.04);

-que, o Capítulo 34, por sua vez não compreende os compostos isolados de constituição química definida, conforme Nota (34-1) "a" (grifei);

-que um composto de constituição química definida possui fórmula química invariável, isto é, possui peso molecular definidos e danos físico-químicos específicos e constantes e os polímeros, ao contrário, não possuem constituição química definida, sendo macromoléculas em forma de cadeia construídas por muitas unidades monoméricas, existindo, para uma mesma classe de polímero, como um caso dos polietilenos, profundas diferenças nas propriedades físico-químicas (item 2 da Informação Técnica nº 031/87, citada);

-que o produto importado, Polietileno AC-617-A, não está incluído na exclusão do Capítulo 34 anteriormente citada, por não se tratar de produto de constituição química definida e sim de um polímero, con



Processo nº 10.711.004.969/86-59

Acórdão nº (Resolução nº 301-947)

forme Informação Técnica do Laboratório de Análises já mencionada (grifei);

- que as NENCCA estabelecem nas observações relativas à posição 34.04 (pág.453), parâmetros obrigatórios para que determinado produto químico possa ser considerado como cera artificial;
- que tais condições obrigatórias são satisfeitas pelo produto em foco, uma vez que:
 - é substituído das ceras naturais obtido por processos químicos;
 - não é produto de constituição química definida;
 - tem ponto de fusão de 89°C (superior portanto a 40°C);
 - tem uma viscosidade de 244 cPs (inferior a 10.000 cPs), a uma temperatura de 10°C além do seu ponto de fusão;

(dados contidos na Informação 031/87, itens a, 3 e 4, letras a e b);

- que, além disso, o produto em foco possui a maioria das características apresentadas em geral pelas ceras artificiais, conforme citação do NENCCA, nas mencionadas observações relativas à posição 34.04 (pág.453) e dados fornecidos pelo Laboratório de Análises (letras c e o do item 4 da Informação Técnica já citada);
- que o produto importado: Polietileno AC-617-A constitui uma cera artificial em vista de satisfazer as condições estabelecidas pelas NENCCA, o que já havia sido atestado pelo Laboratório de Análises, através do Laudo nº 0175/86 (fls.20);



Processo nº 10.711.004.969/86-59

Acórdão nº (Resolução nº 301-947)

- portanto, que o produto em foco tem classificação no código TAB 34.04.01.03, relativo às ceras artificiais de polietileno;
- que as alíquotas vigentes para o mencionado código, à época da importação de que se trata, eram de 85% para o Imposto de Importação e 15% para o Imposto sobre Produtos Industrializados;
- que o produto constante do Laudo nº 0175/86, anteriormente citado, se identifica com a descrição contida nos documentos de importação (Informação Técnica 031/87, item 1 - fls. 53);
- assim, que é válida a G.I. nº 1-85/29969-0 (fls. 18), e que não houve declaração indevida de mercadoria;
- que o I.P.I. que deixou de ser lançado ou que, devidamente lançado, não foi recolhido dentro de 90 (noventa) dias do término do prazo regulamentar (art.364, inc.II, do RIPI), sujeita o contribuinte à multa de 100% do valor do imposto;

Inconformada, a recorrente apresentou o recurso de fls.67 a 69, onde, em síntese, alega:

"Todo o assento da repetitiva decisão "a quo" reside na elucidação, por conta própria, da dúvida suscitada na autuação: trata-se de um polietileno ou de uma cera artificial ? É claro que ambos tem classificação específica: no Cap. 39 ou no 34 da TAB, respectivamente. Entretanto, como as afirmativas são contraditórias, a do contribuinte e a dos autuantes, é indispensável um segundo laudo, provindo de um laboratório oficial - o INT - para dirimir a dúvida quanto à efetiva natureza do produto, um polímetro ou uma cera artificial ?

O produto (matéria prima) importado é um polieti-





Processo nº 10.711.004.969/86-59

Acórdão nº (Resolução nº 301-947)

leno, um polímero ou etileno, com classificação específica na TAB e com emprego definido. Como tentar classificá-lo como "cera artificial" ou "cera de polietileno" ? O que vem a ser cera de polietileno? Para que serve? Qual o seu emprego?

Diante do exposto, embora esteja demonstrado à sociedade ter a ora Requerente importado um produto corretamente descrito, corretamente classificado em posição específica na TAB, requer a essa Egrêgia Câmara o envio do processo e amostras ao I.N.T. a fim de que esse órgão profira um laudo definitivo sobre o produto importado demonstrando a correta classificação do polietileno AC-617-A e assim sendo o presente recurso, ainda pelas razões nele expostas, seja provido, com a reforma integral da decisão recorrida."

As fls. 70 a 79, a recorrente anexou o laudo do INT, proferido no interesse da Indústria e Comércio Atlantis Ltd, a respeito do produto objeto do processo em referência. (AC Polietileno).

Através da Resolução nº 301.298, resolveu esta Câmara em converter o julgamento em diligência à Unicamp, por intermédio da Repartição de origem, nos termos do voto do Relator, a seguir transcrito:

"Tendo em vista a solicitação da recorrente e para que não se alegue no futuro cerceamento do direito de defesa, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, não ao INT que já se manifestou sobre a mercadoria, mas à Universidade de Campinas, através da repartição de origem, para a juntada de amostra.

Assim, solicita-se que a UNICAMP, através do seu órgão técnico especializado, digne-se a responder as indagações tanto da fiscalização (fls.51) quanto do contribuinte (fls.68/69), acrescentando, se possível, a crítica ao contido nas informações técnicas de fls.30/31 e 53/55, do INT e do Labana.



Processo nº 10.711.004.969/86-59

Acórdão nº (Resolução nº 301-947)

respectivamente."

Não tendo sido cumprida a diligência, uma vez que a UNICAMP sô efetuará o exame, se solicitado através da DRF em Santos, foi novamente o julgamento convertido em diligência, através da Resolução nº 301.336, nos seguintes termos:

"Com vistas ao atendimento da diligência e tendo em consideração que a Unicamp sô atende a pedido de exame através da DRF em Santos, voto no sentido de que se encaminhe o processo ao Labana - Santos da repartição de origem para juntada de amostra ' (IRF no Porto do Rio de Janeiro) a fim de que o órgão técnico responda aos quesitos formulados às fls. 51 e 68/69 e dê sua apreciação ao contido nas informações técnicas de fls. 30/31 3 53/55 do INT e do Labana-Rio, respectivamente."

Às fls. 92 a 97 consta a Informação Técnica nº 029/89, elaborada pelo LABANA da DRF em Santos, em cumprimento à citada Resolução nº 301.336.

Por força da Resolução nº 301.406, mais uma vez esta Câmara converteu o julgamento em diligência, dessa feita ao Instituto Nacional de Tecnologia (INT), através da Repartição de Origem, conforme lúcido voto do ilustre relator, Conselheiro João Holanda Costa, que, na íntegra se transcreve:

"É do conhecimento deste Colegiado a existência de convênio de pesquisa celebrado entre o Ministério da Fazenda e a Universidade de Campinas, com vistas ao desenvolvimento das análises técnicas de produtos importados. Assim é que os pesquisadores do Labana-Santos pertencem ao quadro técnico da Unicamp, de modo que há um constante fluxo de informações e dados técnicos da Universidade para o Laboratório em Santos e vice-versa com proveitos recíprocos. Deste modo, os resultados das análises do Labana-Santos são igualmente fruto do tra-



Processo nº 10.711.004.969/86-59

Acórdão nº (Resolução nº 301-947)

balho da própria Unicamp.

Tenho, portanto, como plenamente cumprida a de terminação da diligência contida na Res. 301-336, de 18.10.88.

Observa-se, porém, dos documentos até esta data acostados aos autos que o laudo do INT (fls... 72/79) não é específico para o produto em questão Polietileno AC-617-A, mas resultado do exame da amostra de produto diverso, o Polietileno AC-8.

Por outro lado, as questões propostas ao INT naquele pedido de exame, encaminhado pela Coordenação do Sistema de Tributação, não são exatamente as mesmas que foram formuladas quando da diligência baixada com a Res. nº 336/88.

Fica difícil a este colegiado harmonizar os dados formulados por um e outro órgãos quando dão respostas a quesitos diferentes que, certamente visam a atender requisitos técnicos também diferentes.

Por tais razões, entendo que se deva submeter este processo ao INT para que se digne de responder as mesmas questões que respondeu o LABANA, do que resultou a Informação Técnica nº 029/89 (fls. 92/97), isto é, as questões das fls. 51/52, das fls. 97/98 (dirigidas agora ao polietileno AC 617-A).

Pede-se, outrossim, ao INT queira explicar por que de órgãos técnicos de tão alto gabarito e de tão acatada idoneidade funcional podem, às vezes, resultar em tese, da análise da mesma matéria, conclusões tão díspares, que deixam perplexos aqueles que, com os membros deste colegiado são leigos nas matérias de química orgânica e de química inorgânica. Ora, o que se espera é que, em se tra



Processo nº 10.711.004.969/86-59

Acórdão nº (Resolução nº 301-947)

tando de ciência exata a pesquisa química das amostras do mesmo produto apresente idênticos resultados em todos os diversos centros de pesquisas, desde que dotados estes órgãos técnicos dos mesmos equipamentos e de quadros profissionais de gabarito técnico do mesmo nível.

Daí a preocupação deste Colegiado em solicitar ao INT digno-se de responder as mesmas perguntas a que respondeu o LABANA e em caso de discrepância de resultado, esclarecer donde possa advir essas discrepâncias. Assim, terá esta Câmara condições de proceder a um julgamento justo, porque fundado na verdade dos fatos."

Através do Ofício 171 do Chefe da Seção de Despacho Aduaneiro de Importação, datado de 11.05.90 (docs. de fls. 112 e 113) foi cientificado o Diretor do INT, do conteúdo na Resolução nº 301.406/89, com o fim de que o referido órgão (INT) se pronunciasse a respeito do que fora solicitado pela 1a. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, através da Resolução supracitada.

O Instituto Nacional de Tecnologia (INT), através da informação de fls. 115 a 117, concluiu que em virtude da impossibilidade de realização da análise da amostra em questão a uma técnica denominada de Cromatografia de Permeação em Gel (G.P.C.) a alta temperatura, a qual permitiria com segurança dirimir a dúvida criada, ficou o mesmo órgão (INT) impossibilitado de emitir o parecer requerido pela Resolução nº 301-406.

Nessas condições, foram os autos devolvidos a essa Câmara, sem que, na verdade, fosse a diligência solicitada, cumprida.

É o relatório.



Recurso nº 109.674

Resolução nº 301-947

VOTO

Conselheira: Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, relatora

Analizando o inteiro teor do Parecer Técnico elaborado pelo Instituto Nacional de Tecnologia (INT) (doc. de fls. 115 a 117), em atendimento ao ofício nº 171 do Chefe da Seção de Despacho Aduaneiro de Importação da IRF do Porto do Rio de Janeiro, verifica-se que a diligência solicitada pela Resolução nº 301-406/89, na realidade não foi cumprida.

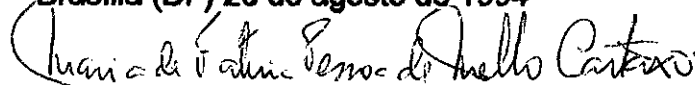
Alegam os signatários do mencionado Parecer que, para o perfeito esclarecimento das dúvidas apontadas por esta 1ª Câmara, expressas na mencionada Resolução 301.406/89, "seria necessário submeter a amostra em questão a uma técnica denominada cromatografia de Permeação em Gel (G.P.C.) à alta temperatura". Ao final concluem que: "Tendo em vista a impossibilidade de realização da referida análise, que permitiria com segurança dirimir a dúvida criada, ficamos impossibilitados de emitir nosso parecer, motivo pelo qual estamos retornando o processo a esta Inspetoria".

Conforme se observa, as dúvidas e discrepâncias que fundamentam a conversão do julgamento em diligência por esta Câmara, em 23/08/89, por ocasião da Resolução 301-406/89, ainda subsistem, não tendo sido, de forma alguma, dirimidas.

Diante do exposto e em consonância que a deliberação anterior deste colegiado, voto no sentido de que sejam os presentes autos devolvidos à repartição de origem, para cumprimento da diligência solicitada através da Resolução nº 301.406, de 23/08/89, o que até então, não foi feito e de cujos esclarecimentos depende o julgamento do presente litígio.

É o meu voto.

Brasília (DF) 23 de agosto de 1994



Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo-relatora